



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 18 de setembro de 1989

ACORDÃO Nº 101-79.085

Recurso nº - 93.839 - IRPJ - EXS: de 1984 e 1985

Recorrente - FRUTAL CORUMBAENSE LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ - (MS).

IRPJ - Passivo fictício - Desde que não adequadamente comprovado o passivo exigível constante do balanço, configura-se a sua irre realidade e indica-se omissão de registro de receita no montante não comprovado.

- Depósitos bancários. A exigência de imposto sobre receitas omitidas, apuradas pelo confronto de depósitos bancários com a escrituração do sujeito passivo, não constitui cobrança de imposto de renda arbitrado com base exclusiva em extratos ou comprovantes de depósito bancários, o que afasta a aplicabilidade ao caso do cancelamento previsto no artigo 99, inciso VII, do Decreto-lei número 2471/88.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRUTAL CORUMBAENSE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório de voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de setembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

-

PRESIDENTE

v.v.

Cristóvão Anchieta
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Afonso Celso Ferreira de Campos
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CELSON ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10108-000.458/87-67

RECURSO Nº: 93.839

ACÓRDÃO Nº: 101-79.085

RECORRENTE: FRUTAL CORUMBAENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Na ação fiscal contra Frutal Corumbaense Ltda., lavrou-se o auto de infração de fls. 1, pelo qual se exige o crédito tributário de 30.707,51 OTN, integrado por imposto de renda (..... 16.715,60 OTN), juros de mora (5.634,11 OTN) e multa de 50% (..... 8.357,80 OTN), tudo relativo aos exercícios de 1984 e 1985 (Demonstrativos - fls. 3/4).

O crédito resultou da autuação das seguintes irregularidades:

1. Omissão de receita, por passivo fictício:

a) Ex. 1984, base 1983: Cr\$ 107.603.034, sendo Cr\$ 3.127.639 pela manutenção no passivo de obrigação já pagas (fls. 20) e Cr\$ 104.475.395 de passivo não comprovado;

b) Ex. 1985, base 1984: Cr\$ 655.090,539, sendo Cr\$ 43.652.466 pela manutenção no passivo de obrigações já pagas (fls. 26/28) e Cr\$ 611.438.073 de passivo não comprovado;

2. Omissão de receita, verificada em depósitos e créditos bancários de origem não comprovada e em montante superior à receita bruta declarada. A autuada movimentava no Bradesco as contas 11.038-8 e 8734-7, esta em nome do representante legal Waldir Motti. No ano base de 1983, os depósitos e créditos excedentes à receita declarada atingiram o montante de Cr\$ 148.761.186. Desse

Acórdão nº 101-79.085

montante, o autuante tomou a parcela de CR\$ 107.603.034 como o-
rinária da receita correspondente ao passivo fictício (item ante-
rior) e tributa, portanto, o excedente: Exercício 1984, base de
1983: Cr\$ 41.158.152.

3. Omissão de receita, por saldo credor de caixa em
30.09.84 Exercício 1985, base 1984: Cr\$15.672.453;

4. Omissão de receita, pela não contabilização de
notas fiscais de venda, emitidas em 1984;

Exercício 1985, base 1984: Cr\$ 15.043.622

5. Reclassificação das receitas provenientes da ven-
da de bens ativos, usados, contabilizados diretamente a crédito
das contas do ativo permanente.

Exercício de 1985, base 1984: Cr\$ 60.800.000.

Como prova, o autuante juntou os elementos de fls.
10/225.

O auto foi cientificado à parte em 23.10.87 (fls.1)
e impugnado pela peça de fls. 235, depois de o prazo haver sido
prorrogado em 15 dias pelo despacho de fls. 228. Em seu arrazoa-
do diz, em síntese:

1 - Quanto aos passivos autuados:

a) Que as importâncias de Cr\$ 48.009.943,93 em 1983
e de Cr\$ 138.561.762,70 em 1984, correspondentes às notas fis-
cais que relaciona (fls. 236/240), devem ser excluídas do auto
por traduzirem, nos respectivos anos base, passivos reais, uma
vez que elas foram liquidadas nos anos seguintes ao em que foram
emitidas. (Prova: notas fiscais, declarações e duplicatas - fls.
247 e seguintes);

b) que, quanto ao restante de fornecedores, a tribu



Acórdão nº 101-79.085

tação se dá por presunção e como tal é ilegítima. Incumbiria ao autuante comprovar a irreabilidade do passivo, o que não foi feito. Pelo contrário, diz, as notas fiscais relacionadas (fls. 243/244) referentes a fornecedores de Campo Grande atestam, por um lado, a realidade do passivo e, por outro, que o lançamento foi efetuado por presunção. Que deixa de apresentar a documentação comprobatória dos fornecedores de fora de Campo Grande em face da exigibilidade do tempo, mas que o lançamento não procede, por ser presuntivo. É o que afirma o Poder Judiciário.

c) que o fiscal também não comprovou a ocorrência de fato gerador em relação às duplicatas pagas e não baixadas. O fato gerador só ocorreria se houvesse saldo credor de Caixa;

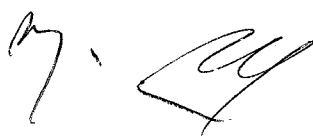
2 - Quanto aos depósitos bancários:

a) que a tributação improcede pois não foram excluídos, no levantamento fiscal, os valores de Cr\$ 1.000.000,00 e Cr\$ 5.000.000,00 referentes a financiamentos (conta 11038-8) e Cr\$ 7.000.000,00 creditado na conta 08374-7 e estornado no mesmo dia. Ademais, nesta última conta, o valor de Cr\$ 7.426.300,00, lançado a crédito, é em verdade débito;

b) Além disso, os depósitos efetuados sob o código 01 originaram-se de saques sob o código 02, sendo operação normal praticada junto ao Banco em decorrência de "volumosos depósitos" ali mantidos, fato que pode ser comprovado, junto ao "Dr. Ruy", gerente à época.

3 - Quanto ao saldo credor de caixa (CR\$15.672.453), concorda com a imposição.

Como prova, junta os elementos de fls. 247/538, entre os quais uma "relação de aquisição de bens do ativo, para comprovação das vendas realizadas" (fls. 401). Nada objetou, em relação à falta de contabilização de notas fiscais de venda (Cr\$ 15.043.622,00), cuja tributação, juntamente com a do saldo cre-



Acórdão nº 101-79.085

dor de caixa, foi tida como não litigiosa, gerando os recolhimentos de fls. 541/543.

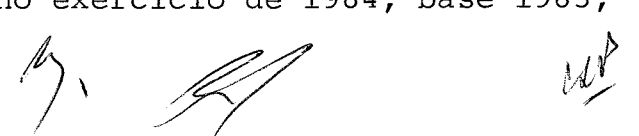
Informação fiscal de fls. 548 a 552. Opina pela manutenção da imposição sobre o passivo fictício. As poucas duplicatas apresentadas não confirmam a realidade das obrigações, diz. Umas, porque rasuradas; outras, porque, com recibo manuscrito, a data está datilografada; outras, com recibo de assinatura ilegível, sem identificação do recebedor.

Sustenta ainda, quanto às notas fiscais que elas comprovam a operação, mas não a obrigação de pagar, comprovável por duplicata. Apesar disso, tece apreciações sobre as notas apresentadas e conclui pela ficção do passivo. Ademais, diz, "qualquer valor que possa vir a ser excluído da tributação a esse título no ano base de 1983, deverá ser aumentado no valor das receitas omitidas caracterizadas por depósitos bancários" em face da íntima correlação existente conforme salientado no auto de infração.

Quanto aos depósitos bancários, o autuante concorda com a exclusão dos valores de financiamentos (Cr\$ 6.000.000) bem como de Cr\$ 7.000.000, correspondente ao capital resgatado em aplicação no mercado aberto. Quer a manutenção do restante da imposição, inclusive em relação às vendas do permanente, uma vez que os documentos juntados (sem alegações correspondentes na impugnação) nada justificam, esclarecem ou comprovam.

O Serviço de Tributação converte o julgamento na diligência de que resulta os elementos de fls. 556 a 588 e o relatório circunstanciado de fls. 589/596, que, analisando nota por nota alegada na impugnação, conclui em sintonia com a informação fiscal, salvo quanto ao passivo fictício do exercício de 1985, base 1984, do qual entende ser real a parcela de Cr\$ 12.496.970.

A autoridade monocrática decide às fls. 607/617. Dá provimento parcial à impugnação, para excluir a imposição sobre os valores de a) Cr\$ 13.000.000 no exercício de 1984, base 1983,



Acórdão nº 101-79.085

no item depósitos bancários; b) Cr\$ 13.706.970 no exercício de 1985, base 1984 no item passivo fictício (Sendo Cr\$ 12.496.970 ' pelas razões do relatório da diligência e mais Cr\$ 1.210.000 cor respondente à nota fiscal de fls. 514). Ademais considera os re colhimentos, quanto às parcelas não impugnadas. Por absoluta fal ta de comprovação mantém o restante do auto e salienta que a pre sunção para tributação decorre do artigo 180 do RIR/80.

Ciente da decisão em 24.01.89, (fls. 618), a autua- da recorre em 21.02.89, segundo as razões de fls. 627/630, onde diz, em síntese:

a) que, quanto ao passivo, não aceita que as 46 no- tas fiscais emitidas em 1983 e as 33 emitidas em 1984, todas re- lacionadas às fls. 627/629, oferecidas como matéria de defesa, se jam abandonadas pela fiscalização, uma vez que, por obrigação le gal, tais provas devem ser "devidamente pesquisadas";

b) que, em relação aos depósitos bancários remanes- centes, não há como manter sua tributação em face do Decreto-lei nº 2471/88, art. 9º, inciso VII, que manda cancelar todos os débitos oriundos exclusivamente de levantamentos bancários;

c) que, "quanto à reclassificação de receitas, o riundas de venda de bens do ativo, também não pode prosperar , conforme documentação já anexada aos autos e livro caixa e diá- rio;

d) que não pode aceitar o lançamento por presunção, uma vez que o fato gerador tem de ser comprovado.

Pede justiça.

É o relatório. 





Acórdão nº 101-79.085

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Compete ao sujeito passivo o ônus de provar a realidade do exigível constante de sua escrita contábil. A não comprovação, com documentos hábeis e idôneos, indiciam a ocorrência de passivo fictício caracterizador da existência de receitas não contabilizadas.

É esse o comando inscrito no artigo 180 do RIR/80 e a lição da jurisprudência deste Conselho.

Com efeito, o artigo 180 prescreve:

"O fato de a escrituração indicar... a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."

E a jurisprudência:

"Passivo fictício - Desde que não comprovada adequadamente o passivo exigível irreal, configurada está a omissão receitas operacionais (Ac. 1º CC 101-03.706/81).

"Passivo fictício - Constitui passivo fictício a diferença entre o saldo da conta Fornecedores no balanço e as relações de credores apresentadas pelo contribuinte à fiscalização (Ac. 1º CC 103-04.357/82).

"Passivo fictício - Reputa-se fictício o passivo circulante da empresa se a fiscalizada não comprova a existência das obrigações, indiciando o fato omissões de receitas (Ac. 1º CC 101-74.262/83 e 103-7.253/86).

"Passivo fictício - Conforme acórdão CSRF/01-390/84, para que, em determinado exercício, se possa excluir o montante tributado nos anteriores, mister se faz que o sujeito passivo identifique as parce—



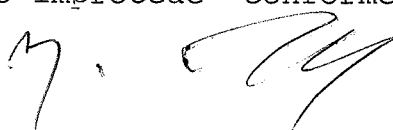
las deixadas de comprovar nos diversos exercícios e que elas efetivamente apareçam repetidas nos exercícios seguintes (Ac. 1º CC 101-76.329/85).

Como se vê, o lançamento de receitas não escrituradas, apuradas pela ocorrência do chamado passivo fictício, só se torna improcedente ante a prova, pelo contribuinte, da realidade do passivo. Assim sendo, são totalmente inconsistentes os argumentos do recurso, tanto aquele que sustenta ser dever do fisco "pesquisar" sobre o momento do pagamento de notas fiscais apresentadas em defesa, quanto aquele outro que ataca de "presuntivo" o lançamento efetivado. EM verdade, as notas fiscais relacionadas no recurso não se fazem acompanhadas dos indispensáveis recibos, como bem salientou o fiscal no relatório de fls. 592/595.

Ante, pois, a inexistência de provas quer da realidade do passivo autuado, nos dois anos base, quer da permanência em ambos da mesma obrigação fictícia, nego provimento ao recurso neste tópico.

No que tange aos depósitos bancários, entendo igualmente procedente a tributação efetivada. O fato autuado não resultou exclusivamente de levantamentos de contas bancárias, mas do confronto delas com a escrituração do contribuinte, resultando evidente a impossibilidade de as receitas escrituradas comporem aqueles depósitos. Essa não exclusividade na efetivação do lançamento impugnado, subtrai o caso ao cancelamento prescrito no Decreto-lei nº 2471/88, artito 9, inciso VII.

Procedente também é o lançamento no que diz respeito à tributação das receitas oriundas das vendas de bens do ativo permanente, por não houverem sido elas lançadas em contas de resultado. A recorrente em momento algum evidenciou o erro em que o autuante teria incorrido. A bem da verdade, a impugnação não afrontou a exigência, e nem deduziu as razões de sua infundade. Essa mesma postura é repetida no recurso, onde limita-se a dizer que a tributação improcede "conforme documentação



Acórdão nº 101-79.085

já anexada aos autos e livro caixa e diário". Ora, já em primeira instância foram salientados o silêncio da impugnação a respeito, bem como a inexistência de "liame lógico" entre os documentos apresentados e o fato autuado. O recurso, como visto, não altera a situação. Havendo sido as referidas receitas contabilizadas a crédito das contas do ativo, impõe-se sujeitá-las à imposição.

Nego provimento ao recurso.

É o meuto voto.


CRISTÓVÃO ANCHEITA DE PAIVA - RELATOR 